



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL./0250.6/2018

“Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de "startups" no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputada Ada De Luca

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de origem parlamentar, que “Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de "startups" no Estado de Santa Catarina.”

A Autora justifica sua proposta objetivando, em síntese, estimular e fomentar o desenvolvimento de "startups" no Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida na Sessão Legislativa do dia 23 de outubro de 2018, sendo aprovada na CCJ em 29 de setembro de 2020 após ser desarquivada pela Autora por meio do RQS/1131.4/2020 e posteriormente foi redistribuída à minha relatoria em 01 de março de 2021.

Em 17 de março de 2021 efetuei um Requerimento de diligência externa, o qual foi respondido em 05 de agosto de 2021.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando em consideração o que preceituam o Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do RIALESC, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Preliminarmente, reпрiso, que a proposição legislativa, em suma, estimular e fomentar o desenvolvimento de "*startups*" no Estado de Santa Catarina.

Após a diligência externa realizada, foi anexada ao projeto a resposta encaminhada pela Comissão de Direito das *Startups* da OAB/SC, fazendo uma análise profunda de todos os dispositivos desta proposição.

Em relação ao artigo 1º do Projeto de Lei, constatou-se que o rol taxativo de atividades a serem desenvolvidas por uma *startup* poderia acabar limitando o escopo da norma e excluir empresas que são *startups* mas não exercem as atividades citadas no artigo.

Como solução, a Comissão da OAB/SC sugeriu que se adote com definição de *startup* aquelas inseridas na LC 182/2021 (Marco Legal das *Startups*).

Sugerem também a previsão de isenção de taxas de registro em relação aos atos constitutivos das sociedades no Art. 4º, atendendo à necessidade dos empreendedores que dispõem de poucos recursos em seu início.

Por derradeiro, surge da análise do Art. 8º do Projeto de Lei em voga, que além da divulgação de projetos e editais (estatais ou não), que sejam disponibilizados recursos para *startups* e linhas de crédito destinadas a soluções inovadoras, à semelhança do que é feito em nível federal.

Diante de tais considerações trazidas pela Comissão da OAB/SC, se faz necessária a apresentação de Emenda Substitutiva Global,



estando preenchidos dos aspectos regimentais para regular tramitação da matéria.

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte da Comissão de Finanças e Tributação, com base nos arts. 73 e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do respectivo **Projeto de Lei nº 0250.6/2018 nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.**

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2021

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0250.6/2018

“Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de "startups" no Estado de Santa Catarina.”

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups, que atenderá o disposto nesta Lei.

Art. 2º - São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§1º Para fins de aplicação desta lei, são eregíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização



de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º - A política de que trata esta lei tem por objetivos:

I - convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, Investidores, aceleradoras e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;

II - desburocratizar a entrada de startups no mercado;

III - criar processos simples e ágeis para a abertura e fechamento de startups;

IV - propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

V - criar um canal permanente de aproximação entre governo e startups;

VI - buscar instituir modelos de incentivo para investidores de startups;

VII - promover o desenvolvimento econômico de startups no Estado;

VIII - diminuir limitações regulatórias e burocráticas;

IX - contribuir para captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei,

entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

I - criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir, compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups.

II - disponibilizar recursos para startups, abrir linhas de crédito para e conceder incentivos fiscais;

III - formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as startups;

IV - realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomentode ideias de inovação;

V - consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva de startup.

Art. 5º - A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC- adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com natureza de startup.

Parágrafo Único – Os atos constitutivos das startups, para o rol de empresas definidas no Art. 2º desta Lei, serão isentos de taxas de registro.

Art. 6º - o empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital financeiro mínimo receberá do Estado um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Art. 7º - O Poder executivo adotará e regulamentará políticas de incentivo.



Art. 8º - As startups concorrerão em igualdade de condições com qualquer empresa regularmente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por sua natureza jurídica.

Art. 9º - O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 10 - O Estado criará mecanismos de divulgação de projetos e editais (estatais ou não) que disponibilizem recursos para startups, bem como linhas de crédito destinadas a soluções inovadoras.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2021

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual